



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.294 - RS (2009/0068946-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
ADVOGADO : GABRIELA KETZER PERALTA E OUTRO(S)
INTERES. : PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. O recurso especial, interposto no bojo de agravo de instrumento, defendia a impossibilidade de execução de título judicial em razão de sua alegada iliquidez.
2. Na origem, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo, o Juiz Singular, após manifestação da executada concordando com os cálculos do exequente, proferiu decisão determinando a expedição de precatório, tendo-se, inclusive, procedido ao levantamento dos valores excutidos.
3. A determinação pelo Magistrado de expedição do precatório deu-se após manifestação e concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, o que, inegavelmente, demonstra a sua aquiescência tácita com a execução combatida no recurso especial, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.294 - RS (2009/0068946-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**
ADVOGADO : **GABRIELA KETZER PERALTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **PURAS DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que o fato de a recorrente, ora agravante, não ter se insurgido na origem contra o prosseguimento da execução de título judicial cuja liquidez é objeto de discussão no recurso especial, e tendo havido, inclusive, levantamento do valor requisitado pela parte recorrida, resta caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (i) a insurgência contra o prosseguimento da execução era descabida, pois *"a questão referente aos cálculos já está sendo discutida nos autos deste processo"* (fl. 336) e haveria litispendência (art. 267, V, do CPC); e (ii) *"Eventual levantamento do valor referente ao precatório não implica a ausência de interesse da Fazenda Nacional, uma vez que, obtida a vitória fazendária nestes autos, é possível a restituição do valor aos cofres públicos"* (fl. 336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.294 - RS (2009/0068946-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 295):*

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. SOBRE CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO

INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Prossegue a execução em relação aos honorários de advogado, fixados na ação de conhecimento em 05% sobre o valor da condenação, não obstante a repetição do montante principal se dê pela via da compensação administrativa. A apuração da verba dar-se-á com base nos mesmos critérios de identificação do indébito e nos mesmos cálculos que instruíram o pedido administrativo de habilitação do crédito. Ademais, os mesmos óbices que porventura sejam opostos ao Pedido de Habilitação poderão ser apresentados em relação aos cálculos da verba honorária demandada.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 302/309).

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 265, IV, b, 535, 586, e 618, I, do CPC. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) o título executivo padece de iliquidez; e (III) a execução dos honorários advocatícios deve ficar suspensa enquanto não houver a quantificação do valor da condenação, base de cálculo da verba honorária, na esfera administrativa.*

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o presente recurso especial foi tirado de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido contra decisão de Juiz Singular que, nos autos da ação ordinária nº 2004.71.00.018695-6/RS, indeferiu o processamento de execução dos honorários fixados na referida actio, tendo em vista que, como "não houve a comprovação da efetiva homologação pelo fisco do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito objeto do pedido administrativo de compensação, carece, até o presente momento, de liquidez o título executivo" (cf. fl. 280).

*O agravo de instrumento restou provido pela Corte **a quo**, conforme se depreende da ementa antes transcrita, determinando-se o prosseguimento da execução na origem.*

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, pode-se extrair que, em cumprimento ao acórdão vergastado, foi dado seguimento à execução dos honorários e, após manifestação da ora recorrente sobre os cálculos apresentados pela exequente, expediu-se o precatório para pagamento, tendo sido comprovado o levantamento, pela exequente, ora recorrida, do valor requisitado em 14/12/2010.

Nesse panorama, considerando que a ora recorrente não se insurgiu na origem contra o prosseguimento da execução, na qual já houve, inclusive, levantamento do valor requisitado pela parte ora recorrida, resta caracterizada a perda superveniente do interesse recursal da ora recorrente, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. Nessa mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, pelos quais a contribuinte pretende obter provimento judicial que lhe assegure cumular juros compensatórios e juros moratórios na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

2. O indeferimento liminar dos embargos de divergência não está limitado às hipóteses previstas no art. 266, § 3º, do RISTJ, cabendo ao relator, também, a verificação dos pressupostos genéricos para o conhecimento do recurso, dentre os quais se encontra o interesse processual. No caso dos autos, **não é possível conhecer do recurso ante a ocorrência da preclusão consumativa, pois o contribuinte deixou de interpor oportunamente o recurso especial contra o acórdão regional que não permitiu a cumulação dos juros. Essa, também, é a dicção do art. 503 do CPC: "A parte que aceitar expressamente ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer".**

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer" (art. 503 do CPC).

2. Hipótese em que, após o julgamento do acórdão embargado, os embargantes peticionaram informando que tomaram ciência do julgamento do recurso especial e, tendo em vista a existência de recurso extraordinário pendente de decisão, requereram a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, pelo que prejudicados os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 770.697/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/5/2008, DJe 4/8/2008)"

Não prosperam as alegações da agravante no sentido de que a insurgência contra a decisão do Juiz Singular seria descabida por configurar litispendência. A uma, porque, nos termos do art. 301, § 3º, do CPC: "*Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso [...]*"; e, no caso, o recurso especial foi interposto no bojo de agravo de instrumento aviado contra decisão que indeferiu execução de honorários de advogado fundada em título judicial (cf. fls. 291), *i.e.*, sequer tinha havido a apresentação de embargos do devedor, não se havendo falar em repetição dessa *actio*, como equivocadamente sugere o agravante. A duas, como se tratou de decisão interlocutória de Juiz Singular que, dando prosseguimento à execução, determinou a expedição de precatório, a insurgência deveria dar-se por meio de recurso, e não pela ação de embargos à execução, como cediço.

Por outro lado, conforme já assinalado na decisão agravada, a determinação do Juiz de expedição do precatório deu-se **após manifestação e concordância da União** com os cálculos apresentados pela parte exequente, o que, inegavelmente, demonstra a sua aquiescência tácita com a execução combatida no recurso especial, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. Assim, considerando que a recorrente interpusera o apelo raro defendendo a impossibilidade de execução por se tratar de título ilíquido, escoreito o **decisum** ao reconhecer a perda superveniente do interesse recursal no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0068946-0

**AgRg no
REsp 1.135.294 / RS**

Números Origem: 200471000186956 200804000021683

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
ADVOGADO	: GABRIELA KETZER PERALTA E OUTRO(S)
INTERES.	: PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
ADVOGADO	: GABRIELA KETZER PERALTA E OUTRO(S)
INTERES.	: PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.